



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO: TC – 06230/19

*Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE JACARAÚ, Sr. ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS, exercício de 2018. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas governo. Emissão de acórdão, em separado, com as demais decisões do Tribunal Pleno.*

### PARECER PPL-TC 00145/20

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA), relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do **PREFEITO do MUNICÍPIO de JACARAÚ Sr. ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS**, CPF 021.996804-79, tendo o Órgão de Instrução deste Tribunal, emitido relatórios, após análise de defesa (fls. 4177/4323 - 4857/4862), com as colocações e observações principais a seguir resumidas:

**UNIDADES GESTORAS** – O município possui 14.378 habitantes, sendo 8.287 habitantes urbanos e 6.090 habitantes rurais, correspondendo a 57,64% e 42,36% respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2018).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado- R\$	Valor Relativo %
Prefeitura Municipal de Jacaraú	34.309.707,63	89,76
Câmara Municipal de Jacaraú	1.157.658,02	3,02
Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Jacaraú	2.753.527,43	7,2
<b>TOTAL</b>	<b>38.220.893,08</b>	<b>100</b>

**INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - O envio a este Tribunal do PPA, LOA e LDO ocorreu intempestivamente, por ocasião da defesa apresentada.

**DO ORÇAMENTO** - A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 38.000.000,00 e autorizou abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 23.280.000,00, equivalente a 60% da despesa fixada.

**DOS CRÉDITOS ADICIONAIS:** Não foram utilizados créditos adicionais sem autorização. Os créditos adicionais – suplementares ou especiais - foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF).

**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A receita orçamentária total arrecadada foi R\$ R\$ 37.334.019,33 e a despesa orçamentária total realizada foi R\$ 38.220.893,08, ocorrendo déficit orçamentário no valor de R\$ R\$ 762.854,55, contrariando o que determina o art. 1º, §1º, da LRF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:** a) o **Balço Orçamentário Consolidado** apresenta déficit de R\$ 762.854,55 o equivalente a 2,04% da receita orçamentária arrecadada; b) o **Balço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 14.109.681,60, estando distribuído entre Caixa (R\$ 7,94) e Bancos (R\$ 14.109.673,66). Deste Total, R\$ 11.648.743,78 pertence ao RPPS, valor que só pode ser utilizado para a cobertura de despesas inerentes à Previdência; c) **Balço Patrimonial** apresenta superávit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 7.899.465,30.

**LICITAÇÕES:** No exercício, foram informados como realizados 64 procedimentos licitatórios, no total de R\$ 11.341.643,18. Houve contratação irregular de serviços contábeis através da inexigibilidade nº 01/2017, por ausência de singularidade.

**OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram R\$ 361.408,96, correspondendo a 0,95% da Despesa Orçamentária Total.

**REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não houve pagamento em excesso na remuneração.**

### **DESPESAS CONDICIONADAS:**

**Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):** 26,43% das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).

**Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE):** 21,47%, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.

**Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) –** 67,80% dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo dos recursos do FUNDEB, em 12/2018, foi de R\$ 13.391,63 atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.

**Pessoal (Poder Executivo):** Os gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 56,37 % da RCL, NÃO ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. Por sua vez, os gastos com pessoal do Município corresponderam a 61,11 % da RCL, NÃO ATENDENDO ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.

**EXERCÍCIO DA TRANSPARÊNCIA -** O exame do cumprimento ou não das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação está sendo objeto de verificação ao longo do acompanhamento, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta ao Gestor.

**DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO -** A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 16.133.332,57, correspondendo a 45,06% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 39,97% e 60,03%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 7,66%.

**REPASSE AO PODER LEGISLATIVO -** Correspondeu a 90,50% do valor fixado na Lei Orçamentária e representou 6,99% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, não ultrapassando o limite disposto no Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -** O Município deixou de empenhar e recolher obrigações patronais no valor de R\$ 3.917.901,63, sendo R\$ 1.014.800,75 (INSS) e R\$ 2.903.100,85 (IPAM).

**ALERTAS -** Durante o exercício foram emitidos 4 (quatro) alertas ao gestor.

**ACUMULAÇÃO DE CARGOS -** O painel do TCE-PB mostra, para o Município de Jacaraú, tem 02 servidores com indícios de acúmulo irregular de vínculo, fato a recomendar ao gestor que instaure procedimentos administrativos para supostas ocorrências de acumulação indevidas de cargos públicos.

**IRREGULARIDADES REMANESCENTE, após a análises de defesa:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício, contrariando o art. 7º, § 1º da RN TC nº 07/2004 alterada pela RN TC nº 05/2006;

Não encaminhamento do PPA ao Tribunal, em desconformidade o art. 3º, § 1º da Resolução Normativa RN TC nº 07/2004, alterada pela RN TC nº 05/2006;

Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de R\$ 762.854,55, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF ;

Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no total de R\$ 1.954.276,01, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;

Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993;

Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 20 da Lei Complementar nº101/2000 – LRF.

Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art.19 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Não-empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no total de 3.709.279,71, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.

Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do Parecer nº. 01553/19, da lavra da Procuradora, Isabella Barbosa Marinho Falcão opinou pela: a) emissão de **PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo** do Prefeito Municipal de Jacaraú, Sr. Elias Costa Paulo Lucas, relativas ao exercício de 2018; b) julgamento pela **IRREGULARIDADE das contas de gestão** do Prefeito acima referido; c) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF; d) **APLICAÇÃO DE MULTA** à responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais; e) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça; f) **INFORMAÇÃO à Receita Federal do Brasil**, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

### VOTO DO RELATOR

Quanto à análise da gestão remanesceram as seguintes irregularidades:

#### ***Não encaminhamento a este Tribunal da LOA e do PPA do exercício.***

Os referidos instrumentos de planejamento foram encaminhados intempestivamente quando da defesa apresentada pelo gestor. A LOA deveria ter sido encaminhada até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, conforme estabelecido pelo art. 7º, § 1º da RN TC nº 07/2004, alterada pela RN TC nº 05/2006, e o PPA até o quinto dia útil do mês de janeiro do exercício em que se inicia a sua vigência, conforme estabelecido pelo art. 3º, § 1º da RN TC nº 07/2004, alterada pela RN TC nº 05/2006. A eiva enseja aplicação de multa ao gestor por descumprimento dos prazos estabelecidos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

***Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no total de R\$ 762.854,55, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF***

***Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no total de R\$ 1.954.276,01, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;***

Quando ao déficit na execução orçamentária, na defesa foi alegado redução das receitas previstas, todavia conforme observou o Órgão Ministerial houve um significativo aumento na arrecadação do exercício de 2018 (R\$ 37.334.019,03) em comparação ao exercício de 2017 (R\$ 33.579.934,12), o que se conclui que o referido déficit não foi causado por uma diminuição nos repasses, mas por um super dimensionamento das receitas na LOA.

No tocante ao déficit financeiro, o defendente tenta minimizar a relevância da irregularidade por meio de decisões deste Tribunal.

Não foi demonstrado nos autos que o gestor público tenha tomado medidas efetivas para contenção das despesas. A ausência de comprometimento da gestão com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e com o cumprimento de metas entre receitas e despesas é desrespeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. As eivas apontadas configuram desequilíbrio orçamentário e financeiro, ensejando recomendação e multa ao gestor para maior rigor na observância do equilíbrio financeiro.

***Gastos com pessoal acima (56,37%) do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.***

***Gastos com pessoal acima (61,11%) do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal, contrariando o art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.***

A defesa alega, em resumo, que foram incluídos, no cômputo dos gastos com pessoal, contratações realizadas para o fornecimento de serviços extremamente essenciais à população e principalmente relativos aos programas federais e requer sua exclusão. Diz que a administração vem se esforçando no restabelecimento dos gastos com pessoal através da redução do quadro de pessoal.

A Auditoria verificou que: “o argumento de que a administração vem se esforçando para reduzir as despesas com pessoal não se mostra consistente ao analisar os dados durante os meses de 2017 e 2018. A defesa utilizou apenas os meses de dezembro como parâmetro, meses esses em que houve drástica redução dos contratados por excepcional interesse público. Como podemos observar através do gráfico abaixo, durante todo o exercício de 2018, o número das contratações por excepcional interesse público esteve bem próximo ao número de servidores efetivos. Em consulta ao SAGRES, referente ao mês de janeiro de 2019, o número de contratados por excepcional interesse público já chega a 196, mostrando claramente que a redução, apresentada pela defesa se deu apenas de forma temporária”.

No tocante à solicitação de retirada das despesas com servidores remunerados com recursos federais dos cálculos dos gastos com pessoal, o Órgão Ministerial observou “que tal pedido é desacompanhado de qualquer fundamentação jurídica, uma vez que os servidores são contratados pela municipalidade e a LRF não ofertou qualquer exclusão nesse sentido, não cabendo a adoção de teorias que visem a modificar o texto legal”.

A ultrapassagem destes gastos contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal ao exceder os limites nela previstos e ao deixar de adotar as medidas corretivas necessárias ao ajuste das despesas de pessoal aos limites legais.

A irregularidade enseja a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF, aplicação de multa e recomendação ao gestor para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

***Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993;***

A irregularidade corresponde a realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos contábeis e de assessoria jurídica, sem atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 25 da Lei 8.666/93.

Quanto à contratação de serviços técnicos contábeis e de assessoria jurídica, há entendimento pacífico desta Corte de Contas, no sentido de admitir que a contratação de tais serviços se realize por inexigibilidade de licitação, o que ocorreu no caso em análise, sem que se caracterize infringência aos ditames legais e constitucionais aplicáveis à matéria.

***Não empenhamento e pagamento de obrigações patronais no valor de R\$ 3.709.279,71, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.***

A defesa alega, em resumo, em que pese a edilidade ter deixado de empenhar e recolher uma parte das obrigações patronais, recolheu tempestivamente o valor de R\$ 793.020,64, o que demonstra preocupação quanto às contribuições previdenciárias patronais, ainda que frente às limitações quanto às demais obrigações de ordem financeira. Destaca que a equipe contábil não concorda com os valores apontados pela Auditoria, haja vista que deixou de serem deduzidas parcelas correspondentes ao salário-família, salário maternidade etc. Diz, ainda, não foi levado em consideração a contribuição patronal alusiva ao mês de dezembro de 2018 recolhida no exercício seguinte.

A Auditoria verificou que em janeiro de 2019 houve pagamentos no montante de R\$ 208.621,92 a título de obrigações patronais, sendo R\$ 61.752,94 referentes ao RGPS e R\$ 146.868,98 ao RPPS. Mesmo considerando tais pagamentos, que não foram devidamente empenhados em 2018, chegou-se ao montante de R\$ 3.709.279,71. Sobre os valores de salário-família e salário-maternidade, a defesa não aponta qual o valor a ser deduzido.

De acordo com os cálculos do Órgão de Instrução, **os valores efetivamente recolhidos** corresponderam a **47,04% do valor devido ao RGPS e 5,34% do valor devido ao RPPS**, assim deixaram de ser pagas contribuições patronais no valor de R\$ 953.047,81, o equivalente a 52,96% do valor devido ao RGPS, e R\$ 2.756.231,90, o equivalente a 94,66% do valor devido ao RPPS.

Considerando os elevados percentuais do não recolhimento das contribuições previdenciárias, além da emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas, nos termos do PARECER NORMATIVO PN-TC- 52/2004, cabe aplicação de multa pessoal ao Prefeito Municipal e representação à Receita Federal do Brasil, para tomada de providências que entender cabíveis.

Quanto ao não empenhamento, o caso requer recomendação para que as contribuições patronais previdenciárias sejam empenhadas e pagas no tempo devido, pois as contribuições do exercício, pelo princípio da competência, deveriam ter sido empenhadas em 2018, mesmo que não fossem pagas. A irregularidade contraria os Art. 35, inc. II e 60 da Lei 4320/64 é passível de aplicação de multa ao gestor.

Pelo exposto, o **Relator vota** pelo (a):

Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS, exercício de 2018, em decorrência do não recolhimento devido das obrigações patronais ao RGPS e RPPS.

ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, exercício de 2018.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

IRREGULARIDADE das contas de gestão referente ao exercício de 2018.

APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o equivalente a 77,25 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

REPRESENTAÇÃO à Receita Federal acerca dos valores não recolhidos das contribuições previdenciárias.

RECOMENDAÇÃO ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento de verbas previdenciárias.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06230/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, por maioria, emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. ELIAS COSTA PAULINHO LUCAS, exercício de 2018, em decorrência do não recolhimento devido das obrigações patronais ao RGPS e RPPS, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB.***

*Publique-se.*

*Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB.*

*João Pessoa, 09 de setembro de 2020.*

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:12



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Setembro de 2020 às 08:56



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2020 às 09:46



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

14 de Setembro de 2020 às 08:58



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Setembro de 2020 às 12:07



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

14 de Setembro de 2020 às 09:35



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 14 de Setembro de 2020 às 10:13



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL